



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 27/6/2011 e publicado no DODF nº 126, de 1º/7/2011, página 5 e 6.
Portaria nº 80, de 4/7/2011, publicada no DODF nº 131, de 8/7/2011, página 21 e 22.

Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

***PARECER Nº 103/2011-CEDF**

Processos nºs 410.002900/2008 e, (solicitação de recredenciamento)
460.001075/2009 (solicitação de autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental)

Interessado: **Escola Ravelo**

Recredencia, no período de 31 de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2014, a Escola Ravelo, para continuar ofertando a educação infantil, nas idades de 2 a 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental; valida os estudos realizados no período de 3 de janeiro de 2009 até a data de homologação do presente parecer, inclusive aqueles operacionalizados com base na matriz curricular dos anos finais do ensino fundamental, para o 6º e 7º anos; indefere a solicitação de autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental; autoriza, em caráter excepcional, o 6º e 7º anos do ensino fundamental até o final do ano letivo em curso, para atendimento dos alunos matriculados e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – Processo nº **410.002900/2008** - A Escola Ravelo, mantida pela Escola Ravelo Ltda.-ME, ambas situadas na QR 320, Conjunto 9, Lotes 18 e 21/22, Samambaia-Distrito Federal, protocolizou requerimento em 27 de agosto de 2008, solicitando o recredenciamento para continuar ofertando a educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos e pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos e os anos iniciais do ensino fundamental.

Em 13 de novembro de 2008, o presente processo foi diligenciado, para que o interessado providenciasse melhoria nas condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, entre outras adequações na estrutura física, nos termos do art. 19 do Decreto 20.769/1999 (fl. 24).

Em 25 de novembro de 2008, a Escola Ravelo acostou, à folha 26 do presente processo, requerimento solicitando o prazo de 36 meses para construção de rampa ou elevador, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Diante dessa solicitação, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF manifestou-se indeferindo tal pedido, mas dilatando o prazo, que antes era de 30 dias, para 90, a contar de 15 de junho de 2009.

Em 22 de março de 2010, o presente processo foi novamente diligenciado para que a instituição educacional em análise providenciasse correções no Relatório de Melhorias Qualitativas, dentre outras providências, visando ao atendimento dos arts. 99 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Em 14 de setembro de 2010, diligência constante à folha 83, solicita à escola requerente que apresente, no prazo de 15 dias, a Licença de Funcionamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

2

O presente histórico justifica a demora na tramitação do processo em exame, que, em 22 de fevereiro do ano em curso, foi encaminhado a este Relator.

- Processo nº **460.001075/2009** – A Escola Ravelo o autuou em 10 de dezembro de 2009, solicitando autorização para a oferta dos anos finais do ensino fundamental.

Em 22 de março de 2010, tal processo foi diligenciado para solicitar várias correções em seus documentos organizacionais.

Em 14 de abril, 26 de maio e 30 de junho de 2010, a Escola Ravelo foi inspecionada *in loco*, tendo sido constatadas as irregularidades descritas na análise do presente parecer (fls. 91, 93 a 98 e 209).

Em 26 de abril, 26 de maio, 10 de junho e 29 de junho de 2010, o presente processo foi diligenciado para entrega de documentos e correções de disfunções pertinentes ao atendimento do pleito (fl. 92, 99 e 103).

Em 24 de novembro de 2010, o processo em exame foi enviado a este Colegiado, mas, após análise da Assessoria Técnica deste CEDF, o mesmo foi novamente diligenciado para correções nos documentos organizacionais (fl. 234).

Em 17 de fevereiro do ano em curso, a Cosine enviou o presente processo para este CEDF e, após nova análise técnica da Assessoria deste Colegiado, constatou-se que a instituição educacional não cumpriu as exigências solicitadas e que, até aquela data, não havia sido entregue nova versão do Regimento Escolar, conforme informação constante às fls. 291 e 292.

Em 5 de abril deste ano, o processo foi enviado para este Relator.

II - ANÁLISE do Processo nº **410.002900/2008** (solicitação de recondição) - Trata-se de instituição educacional que iniciou suas atividades em 1991, sem amparo legal, com a denominação Jardim de Infância Ravelinho. A presente instituição educacional foi autorizada a funcionar, a título precário, por 180 dias, pela Ordem de Serviço nº 30/2000-DIE/SE.

A Portaria nº 252/SEDF, de 7 de junho de 2002, tendo em vista o contido no Parecer nº 87/2002-CEDF, validou os atos escolares e credenciou por cinco anos, a partir de 1999, a Escola Ravelinho, denominação à época da escola requerente, mantida pela Escola Ravelinho Ltda.-ME, e autorizou a oferta da educação infantil: creche (a partir de 2 anos), pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

3

A Ordem de Serviço nº 154/2004-SUBIP/SEDF aprovou a mudança de denominação da Escola Ravelinho para a denominação atual, ou seja, Escola Ravelo. Da mesma forma, a denominação da mantenedora foi alterada de Escola Ravelinho Ltda.-ME para Escola Ravelo Ltda.-ME.

A instituição educacional estava recredenciada, por cinco anos, a contar de 2 de janeiro de 2004 até 2 de janeiro de 2009, pela Portaria nº 271/SEDF, de 4 de outubro de 2004.

Para o atendimento do pleito do interessado, é necessário o atendimento ao disposto no art. 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, sobre o qual discorre a presente análise.

A 2ª versão do Relatório de Melhorias Qualitativas, relativo ao último período de credenciamento, consta das folhas 62 às 72, e relata as ações do Colégio Ravelo, visando ao aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, à qualificação dos recursos humanos, à modernização de equipamentos e instalações, e os projetos de integração da escola com a comunidade local. A seguir, apresenta-se síntese do citado relatório, constante da Informação Técnica da Assessoria deste Conselho, às fls. 91 e 92:

- O Relatório de Melhorias Qualitativas está em conformidade com os arts. 99 e 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Em visita de inspeção constatou-se que as informações contidas no relatório estão coerentes com o que foi relatado.
- Aprimoramento administrativo e didático-pedagógico: “No período do segundo semestre de 2004 a 2008 a escola buscou melhorar seu corpo docente com cursos palestras...”
- A escrituração escolar e o arquivo estão atualizados, organizados de forma segura, prática e funcional, permitindo o fácil acesso à documentação. A organização didática da escola conta hoje com alunos matriculados, em turmas nos turnos matutino e vespertino.
- Qualificação dos recursos humanos: o aperfeiçoamento e a qualificação dos professores e demais funcionários da escola se faz através de palestras com profissionais da área e excursões com temas relevantes.
- Modernização de equipamentos e instalações: foram adquiridos livros, jogos e brinquedos pedagógicos, material para o laboratório de ciências, para o laboratório de informática e outros.
- Instalações físicas: a instituição em tela apresenta boas condições físicas e pedagógicas para a etapa do ensino pretendida. As condições de conservação, higiene, iluminação e ventilação de todas as dependências são satisfatórias. O mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos disponíveis na instituição são adequados e suficientes ao ensino proposto e à clientela existente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

4

O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, constante à folha 61 do processo em exame, declara que a instituição educacional em análise cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativo à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, estando em condições físicas para oferecer as etapas de ensino propostas.

À folha 85 do presente processo, está acostada a Licença de Funcionamento, expedida pela Administração Regional de Samambaia em 19 de outubro de 2010, que contempla as etapas de ensino oferecidas pelo interessado.

Ao final da tramitação do presente processo na Cosine, esta considerou que o interessado atendeu às disposições da legislação vigente.

A análise do Processo nº 460.001075/2009, que solicita autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental, discorre pelo indeferimento do pedido, mediante os motivos abaixo:

1 – Para verificar as informações contidas no Relatório de Melhorias Qualitativas, ocorreram, em 14 de abril e 26 de maio de 2010, visitas de inspeção *in loco*. Tais visitas constataram que a Escola Ravelo estava novamente ofertando etapas de ensino sem amparo legal. Desta vez, o 6º ano do ensino fundamental funcionava irregularmente, ou seja, sem autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal. O ato praticado pela Escola Ravelo está previsto no parágrafo primeiro do art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelece:

As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.

2 – O interessado não cumpriu a exigência constante em diligência à folha 291 do processo em exame, que solicita a apresentação de nova versão do Regimento Escolar.

3 – Em visita de inspeção *in loco*, foi constatado que a Escola Ravelo possui funcionários em regência não habilitados. Citam-se: Fernanda Rodrigues Campelo, que ministrava aulas de Ética e Arte ainda cursando o referido curso na Faculdade Unicerto; da mesma forma, Raiane Abadia de Moura, que ministrava aulas de Português/Inglês, aluna da Faculdade Unicerto; Márcio Lima do Nascimento, que ministrava aula de Matemática, aluno da Faculdade UNITINS, e Gerlândia Regis Vidal Soares, que ministrava aulas de História e Geografia, sendo graduada em Serviço Social.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

5

4 – À folha 239, consta expediente enviado pela Administração Regional de Samambaia, protocolado em 7 de janeiro do ano em curso, no Gabinete da Secretaria de Educação do Distrito Federal, informando que a Escola Ravelo, assim como outras empresas daquela Região Administrativa, teve a Licença de Funcionamento revogada em atenção à Recomendação nº 047/2010/ PROURB – Procuradoria Urbanística de Brasília.

Convém destacar que a problemática envolvendo a emissão de Licença de Funcionamento acomete várias empresas do Distrito Federal, inclusive aquelas que prestam serviços educacionais, e se agravou com o advento da Portaria nº 22/SEG, de 17 de maio de 2010, a qual revogou todos os alvarás expedidos a título precário no Distrito Federal, que geralmente tinham validade de até dois anos.

Considerando o princípio jurídico da razoabilidade e que a Escola Ravelo funciona há muitos anos e sempre obteve o Alvará de Funcionamento para ofertar a educação infantil e o ensino fundamental e que atualmente atende a 289 alunos, infere-se que o interessado atendeu, à época, a todas as condições para o funcionamento das referidas etapas de ensino. Todavia, a ampliação das atividades, diante do exposto nos quatro parágrafos anteriores, é infactível.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução dos processos, o parecer é por:

- a) recredenciar, no período de 31 de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2014, a Escola Ravelo, mantida pela Escola Ravelo Ltda.-ME, situadas na QR 320, Conjunto 9, Lotes 18 e 21/22, Samambaia-Distrito Federal, para continuar ofertando a educação infantil, nas idades de 2 a 5 anos, e os anos iniciais do ensino fundamental;
- b) validar os estudos realizados no período de 3 de janeiro de 2009 até a data de homologação do presente parecer, inclusive aqueles operacionalizados com base na matriz curricular dos anos finais do ensino fundamental, que constitui anexo único ao presente parecer, para o 6º e 7º anos;
- c) indeferir a solicitação de autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental;
- d) autorizar, em caráter excepcional, o 6º e 7º anos do ensino fundamental até o final do ano letivo em curso, para atendimento dos alunos matriculados;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

6

- e) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos do 6º e 7º anos para outras instituições educacionais credenciadas ao final deste ano letivo;
- f) advertir a Escola Ravelo pela reincidente inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento, previsto no art. 102 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

É o parecer.

Brasília, 31 de maio de 2011.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31/5/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEDF, informa por meio do Memo nº 126/2017, de 10 de julho de 2017, o atendimento ao artigo 5º da Portaria nº 80/2011-SEDF e alínea “e” do Parecer nº 103/2011-CEDF, tendo a instituição educacional sido visitada à época, em 22 de dezembro de 2011, quando a equipe técnica constatou a transferência dos alunos para uma instituição educacional credenciada.*



Folha Nº _____

Processo Nº 410.002900/2008

Rubrica _____ Matrícula: _____

7

Anexo do Parecer nº 103/2011-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA RAVELO Etapa: Ensino Fundamental 1º ao 7º ano Módulo: 40 semanas Regime: Anual Turno: Diurno								
PARTES DO CURRÍCULO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS						
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X	X	X	X
	História	X	X	X	X	X	X	X
	Arte	X	X	X	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X	X	X
	Redação	X	X	X	X	X	X	X
	Ética e Cidadania	X	X	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20	25	25
TOTAL DE CARGA HORÁRIA ANUAL		800	800	800	800	800	833	833
OBSERVAÇÕES: 1. A duração do módulo-aula para os alunos do 1º ao 5º ano será de 60 (sessenta) minutos e para os alunos do 6º ao 7º ano será de 50 (cinquenta) minutos. 2. Horário de funcionamento: - 1º ao 5º ano – das 7h45 às 12h - 6º ao 7º ano – das 7h30 às 12h 3. A duração do intervalo é de 15 (quinze) minutos do 1º ao 5º ano e de 20 (vinte) minutos do 6º ao 7º ano, não computados no total de horas.								